

DA INCLUSÃO COMO HEDIONDO DE CRIMES DOLOSOS PRATICADOS CONTRA OS ADMINISTRADORES DA JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR¹ E FERNANDA CAROLINY LUCIANI²

RESUMO: Não é novidade que a violência está crescendo drasticamente em todo o país. Os profissionais que atuam na proteção do Estado Democrático de Direito, entre eles magistrados, ministério público, advogados, policiais civis e militares, convivem com a retaliação constante dos criminosos, que, muitas vezes, imbuídos por vingança e ódio, chegam ao extremo de atentarem contra a vida desses profissionais. O Projeto de Lei nº 41/2013, proposto pelo Senador Ciro Nogueira, busca criar uma sétima hipótese de qualificadora para o homicídio, e incluir no rol de crimes hediondos os homicídios simples praticados contra integrantes das polícias, agentes penitenciários e membros do poder judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública na atuação de suas funções. A Ordem dos Advogados do Brasil postula que os crimes de homicídio contra advogados sejam incluídos nesta lista. O presente artigo possui como enfoque ressaltar a importância de se incluir não apenas o homicídio simples no rol de crimes hediondos, mas todo e qualquer tipo de crime doloso praticado contra referidos profissionais no exercício da função.

Palavras-chave: Violência; Crime Hediondo; Estado Democrático.

ABSTRACT: Unsurprisingly violence is growing dramatically across the country. The professionals who work in protecting the democratic rule of law, including judges, prosecutors, lawyers, civil and military police, live with the constant retaliation from criminals who often imbued with revenge and hatred, come to Extreme offenses against the lives of these professionals. The Draft Law nº. 41/2013 proposed by Senator Ciro Nogueira, seeks to create a seventh event of qualifying for the murder, and include in the list of felonious crimes simple murders committed against members of the police, prison guards and members of the judiciary, Ministry Public and Public Defender in the performance of their duties. The Order of Lawyers of Brazil submits that the crimes of murder against lawyers be included in this list. This article has as its focus, emphasizing the importance of including not only simple homicide in the list of felonious crimes, but any type of intentional crime committed against these professionals on the job.

Keywords: Violence; Felonious Crime; Democratic state.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR; Pós-graduação lato sensu em direito, em nível de especialização em direito aplicado Resolução n.º 27/2001, da Secretária de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná; Graduado pela Universidade Estadual de Maringá - UEM; Coordenador e Professor do curso de Direito da FAFIMAN - Mandaguari ; Advogado militante, atua nas áreas Cível, Penal e Trabalhista.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Mandaguari - FAFIMAN. Bolsista de iniciação científica - PROBIC.

1 DA FUNÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

Atualmente, se há um conflito entre duas pessoas, é provável que o Estado seja chamado a dizer quem possui o direito. Todavia, nem sempre foi assim. Nas fases iniciais da civilização, não existia Estado suficientemente forte para conter os ímpetos individualistas dos homens e estabelecer o direito acima da vontade dos particulares. Assim, quem pretendesse algo deveria obtê-la por meio da força, a denominada autotutela (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 29). Aos poucos, o homem foi percebendo a importância do pacto social para a contenção da violência, até que finalmente o Estado se tornou suficientemente forte para exercer a atividade jurisdicional. E mais, passou o Estado a respeitar e garantir o direito dos acusados ao contraditório e a ampla defesa, evitando a situação experimentada por Josef K, protagonista da obra de Franz Kafka³.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal assevera que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Do citado dispositivo é possível extrair que todos os envolvidos em processo judicial ou administrativo possuem o direito a se defender, defesa esta efetivada na pessoa do advogado.

A participação do advogado no processo não é exclusiva, já que primeiramente é necessário que o Ministério Público (se tratando de ação penal pública incondicionada ou condicionada) ofereça denúncia e, ao final, que o magistrado decida pela procedência ou improcedência da inicial acusatória. É possível identificar, antes mesmo do processo se iniciar, a figura quase sempre necessária das polícias cível, militar e federal na apuração dos ilícitos praticados⁴.

O artigo 197 da Constituição Federal, aliado a seus incisos e parágrafos, dispõe que a segurança pública é dever do Estado e cabe aos policiais federais, civis e

³ Na obra “O processo”, de Franz Kafka, o protagonista Josef K desconhece os motivos que levaram a instauração de um processo contra ele, morrendo sem saber do que se trata.

⁴ O inquérito policial é figura dispensável já que, caso o Ministério Público disponha dos elementos necessários para identificar a autoria e a materialidade de determinado ilícito penal, poderá oferecer denúncia.

militares. A segurança pública é o pressuposto necessário para a harmonia social, evitando a desordem e o caos.

Para que os profissionais da segurança pública possam efetivamente combater o crime, é necessário que, além da disponibilização de meios técnicos (viaturas, efetivo, boa remuneração), tenham a tranquilidade de que, ao realizarem sua função, não serão retaliados pelos investigados. Para tanto, basta que o infrator saiba que a sanção penal será aplicada e que a pena será dura.

Se por um lado é necessário garantir que aqueles que realizam a segurança pública não sofram retaliações dos criminosos, por outro, também se torna necessário garantir que os aplicadores da justiça possam exercer suas funções sem qualquer tipo de inibição externa. Vale mencionar que coube a Montesquieu, em 1748, a divisão do Estado em três espécies de poder, aos quais denominou de poder legislativo, poder executivo e o poder executivo daqueles que dependem do direito civil (MONTESQUIEU, 2003, p. 165). Evidentemente que ao terceiro poder Montesquieu fazia referência ao poder judiciário, e a sua atribuição de julgar. Abria-se assim, espaço para que a figura do julgador não recaísse sobre a figura do acusador, o que foi de fundamental importância para o desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que a OAB tem por finalidade “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”, ou seja, é papel do advogado contribuir com a defesa dos valores democráticos do Estado.

No mundo conflituoso em que vivemos cercados de injustiças, não seria possível a construção de uma sociedade justa sem o advogado. Ao advogado cabe a árdua tarefa de defesa dos direitos e garantias dos cidadãos, além de sempre perseguir a justiça, usando de todos os meios possíveis e permitidos por lei.

Segundo Marcela dos Santos Conceição (2012), o advogado não faz apenas a defesa do acusado, mas também fiscaliza os trâmites do processo analisando se estão correndo dentro do que prevê a lei e se todas as garantias em favor do acusado

estão sendo corretamente aplicadas, pois ninguém poderá ser julgado se não tiver um advogado à sua disposição.

A profissão do advogado é uma das mais belas que existem, pois está fundada na defesa do direito do próximo, almejando sempre que a verdade real seja encontrada dentro do processo. Inúmeras vezes esses profissionais sofrem constantes ameaças por exercerem a defesa de seus clientes, tendo sua integridade física e patrimonial comprometida.

O Novo Código de Processo Civil traz, inclusive, em seu artigo 6º, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, de forma que o advogado é considerado hoje, figura essencial na busca do direito da parte, seja no processo civil, seja no processo penal.

Se cabe ao advogado a belíssima função de defender o próximo, ao Ministério Público também incumbe tarefa admirável ao defender valores fundamentais do Estado Democrático de direito, como bem descreve Carlos Roberto de Castro (2006):

A Constituição de 1988 elegeu princípios e valores fundamentais para que o Estado Democrático de Direito fosse consolidado. Fazia-se necessário, portanto, escolher quem zelasse por esses valores e princípios, sendo escolhido o Ministério Público, que tem sua atuação, neste aspecto, comprometida com a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

É função do Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça, utilizar o direito como instrumento de transformação dos conflitos sociais, eliminando os fatores que mantêm a injustiça na sociedade. Assim, pode-se dizer que o Ministério Público é legítimo representante do povo. Um verdadeiro defensor da sociedade, defensor esse, que muitas vezes sofre represálias justamente por defender quem necessita de proteção do Estado.

Não menos importante é a função do magistrado, ao qual cabe pacificar as relações sociais, solucionando conflitos, por meio da interpretação das normas. É essencial, para a garantia da imparcialidade, que um terceiro alheio ao processo, análise o caso, julgando de acordo com os princípios constitucionais e processuais e respeitando os limites da lei (WAMBIER; TALAMINI, 2013, pp. 92 e 95). Para que o

magistrado julgue com imparcialidade, ele não pode se sentir intimidado pelas partes. Todavia, o que se visualiza é que as ameaças e agressões a esses profissionais são constantes, comprometendo sua autonomia, e, via de consequência, a imparcialidade do julgamento.

Dessa forma, a importância dos profissionais que atuam na segurança e na manutenção da ordem, da paz, da defesa dos direitos, da solução dos conflitos da nossa sociedade é salutar. É papel de todos os envolvidos no processo, a defesa do Estado Democrático de Direito, garantindo assim, que o cidadão tenha seus direitos tutelados. Para tanto, referidos profissionais necessitam de maior proteção e, principalmente, de garantias de que possuirão liberdade para atuarem de acordo com suas funções, não sendo inibidos por uma parcela da sociedade que se julga no direito de atentar contra a integridade física, moral e patrimonial desses profissionais, comprometendo a ordem democrática do Estado.

2 O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A preservação do Estado Democrático de Direito aliado aos direitos do homem e a paz social são momentos necessários e que repercutem o amadurecer de uma sociedade. Sem direitos positivados e protegidos, não há democracia; sem democracia se torna impossível a solução pacífica de conflitos. O Estado Democrático de Direito possui grande destaque na atualidade, já que representa uma síntese entre o individualismo e o Estado Social.

Modernizar a legislação, tornando-a mais eficiente no combate à corrupção e criminalidade é um objetivo pelo qual se deve lutar lançando mão de todas as armas possíveis, pois, sem dúvida alguma, é essencial a necessidade de reformas para que o processo possa tornar-se mais moderno e funcional e, desta forma, vá ao encontro dos anseios da sociedade, punindo severamente aqueles que se insurgem contra os responsáveis pela proteção e cumprimento das Leis.

Aos intérpretes do Direito, especialmente aos juízes, cabe em nome do Estado pacificar conflitos sociais. A Constituição Federal confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição, ao lhe conferir autonomia. Quanto a isso, ressalta-se que a independência judicial é mais importante para a eficácia dos direitos fundamentais do que qualquer catálogo contido no texto constitucional, uma

vez que, direitos humanos somente podem ser realizados quando limitam o poder do Estado. Justamente por essa razão, assevera Gilmar Mendes que a independência judicial configura pedra angular do sistema de proteção de direitos (MENDES, 2015).

Como poderia o magistrado, ministério público, advogado e os policiais exercerem o papel confiado pela Constituição, com medo de represálias de grupos ou pessoas? Todos aqueles envolvidos na colheita das provas e no acompanhamento do processo precisam de tranquilidade para exercer suas funções, e isso somente será garantido com a atuação do Estado, sinalizando que não irá admitir qualquer tipo de comportamento transgressor contra aqueles responsáveis pela manutenção do Estado Democrático de Direito. Embora seja papel de todo cidadão a luta pela preservação do Estado Democrático de Direito, por se tratar de princípio fundamental insculpido na Constituição Federal em seu artigo 1º, aos envolvidos na aplicação da justiça referida necessidade se amplia, já que cabe a eles garantir que o cidadão tenha seus direitos tutelados.

Para que a sociedade caminhe em harmonia, evitando desestabilização, é necessário um sistema eficaz de controle social por meio de normas e sanções (FRANCO 2011, p. 60). Com razão pontua Antonio García-Pablos de Molina (2006, p. 44) que “só um eficaz sistema de controle social garante a conformidade do indivíduo e sua submissão às normas de convivência (disciplina social), dirigindo satisfatoriamente os processos de socialização”.

Apontada erroneamente como de iniciativa popular, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) teve seu Projeto de Lei encaminhado pelo Presidente da Comissão Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, com intuito de penalizar mais severamente alguns tipos penais. A Lei ganhou grande repercussão depois do assassinato de Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez, que gerou a colheita de 1,3 milhão de assinaturas, e a inclusão de outros crimes como hediondos.

O principal objetivo da Lei 8.072/90 foi o de endurecer o regime de cumprimento (inicialmente fechado) e a forma de progressão da pena. Inicialmente a Lei estabeleceu aos apenados o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, salvo o benefício do livramento condicional com o cumprimento de 2/3 da pena. A doutrina majoritária sempre apontou pela inconstitucionalidade de referida vedação.

Em fevereiro de 2006, o Supremo Tribunal Federal, por seis votos a cinco, considerou inconstitucional o §1º do artigo 2º da lei, que vedava a possibilidade de progressão de regime, em razão da manifesta contrariedade com o princípio da individualização da pena. A Lei 11.464/2007 passou a estabelecer não mais o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, mas somente o cumprimento inicial naquele regime, com a possibilidade de progressão para regime menos gravoso mediante o cumprimento de 2/5 da pena se o réu for primário ou 3/5 se reincidente, aliado aos outros requisitos exigidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, como a manutenção do Estado Democrático de Direito passa necessariamente pelos órgãos encarregados pela colheita da prova e pela aplicação do direito, se torna primordial que o criminoso tenha certeza de que será punido severamente caso decida atentar contra esses profissionais e indiretamente contra a própria continuidade do Estado, justificando assim a inclusão como hediondo de crimes dolosos praticados contra esses profissionais em razão do exercício de sua função.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ORDEM DEMOCRÁTICA

A necessidade de se punir mais severamente os criminosos que atentam contra os responsáveis pela segurança pública e administração da justiça se justifica por duas razões: a) a dignidade de tais servidores que são expostos a riscos constantes nas suas funções; b) a manutenção da ordem democrática do Estado brasileiro.

Ultimamente o que vê é a torpeza com que o Estado e os seus representantes têm sido atacados, fazendo crer que retornamos ao estado da barbárie, onde não havia respeito ao pacto social e valia a lei do mais forte ou mais astuto.

Os crimes dolosos contra policiais, membros do ministério público, magistrados, e advogados têm aumentado consideravelmente. Esses crimes são, em sua grande maioria, praticados no intuito de vingança, mas também com o ideal de causar medo, repassando à população e aos servidores públicos a ideia de que ninguém está seguro, e que ninguém pode enfrentar os criminosos.

Para conter essa escalada de violência contra o Estado e seus servidores, se faz necessário uma reação mais intensa por parte do Estado. Exatamente por essa razão se faz necessária a inclusão como crime hediondo dos crimes dolosos praticados contra os responsáveis pela manutenção da paz social.

Em verdade, a locução “crime hediondo” é atribuída àqueles delitos tidos como repugnantes, atribuindo o legislador uma série de consequências em desfavor do acusado. Os crimes hediondos, portanto, são aqueles que exigem uma reação maior do Estado, conforme inteligência do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal.

Como se vê a própria Constituição Federal permite tratamento penal mais rigoroso em situações pontuais em que a gravidade do crime justifique a penalização diferenciada. Atualmente, há em nosso ordenamento jurídico perigosa lacuna que deve ser superada: a lei dos crimes hediondos em vigor não pontua como tal os crimes dolosos praticados contra os agentes responsáveis pela manutenção da paz social.

A conduta dos criminosos de afronta à democracia e suas instituições têm causado danos aos cofres públicos e, conseqüentemente, têm influenciado negativamente a prestação de serviço pelo Estado, já que seus agentes, temerosos pelas retaliações advindas da prática de suas funções, acabam fazendo vistas grossas às ilegalidades praticadas pelos criminosos.

A afronta à Soberania do Estado é uma doença insidiosa, e que lentamente vai corroendo as instituições democráticas. Vagarosamente, aqueles que deveriam punir os criminosos se aliam a eles, quer seja por conveniência, quer seja por medo, deixando de haver moral, honra e esperança para os demais cidadãos.

À medida que os criminosos intensificam os ataques aos agentes estatais, torna-se necessário que o Legislativo responda com medidas capazes de conter a escalada criminosa, protegendo a sociedade e o Estado Democrático de Direito.

Quando se contém a escalada criminosa, resguardando o Estado Democrático de Direito, via de consequência, é tutelada a dignidade humana dos agentes estatais na sua função desempenhada. O avanço do direito caminha a passos largos na valorização da pessoa, em especial no tocante aos direitos da personalidade (ALMEIDA, 2000, p. 331), sendo certo que é através da personalidade que a pessoa adquire e defende seus direitos (SZANIAWSKI, 2005, p. 70). Nossa Constituição não possui, nos moldes da Constituição alemã e italiana, uma cláusula geral expressa de

proteção da personalidade, abrindo espaço para interpretações de que nosso direito não possui uma teoria geral de personalidade.

A importância de uma cláusula geral de proteção e tutela da personalidade é garantir que tais direitos não previstos taxativamente na Constituição Federal, e em legislações esparsas, estejam tutelados pela cláusula geral. No Brasil, o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que trata da dignidade humana, é apontado como a cláusula que garante a existência de uma teoria geral de personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 137). Paulo Mota Pinto (2000, p. 68) afirma que o direito geral de personalidade permite a tutela de todos os direitos da personalidade, atuais, futuros, previsíveis ou imprevisíveis. Por tal razão é que predomina a concepção de que os direitos da personalidade não são *numerus clausus*, ou seja, não possuem um rol taxativo, sendo impossível para o legislador fixar inesgotáveis manifestações da personalidade humana, em razão de sua grande dinamicidade temporal e espacial.

Há, contudo, uma parcela da doutrina que refuta a edificação teórica da dignidade humana, sob o argumento de que se trata de conceito vago e abstrato, não possuindo valor concreto, e, portanto, não servindo para ser aplicado nos casos práticos (FACHIN, 2010, p. 108).

Na realidade, o que se deve entender é que a expressão “dignidade humana” retrata um valor, sendo fruto de uma construção filosófica, que procura valorizar o que há de mais intrínseco no homem (MARTÍNEZ, 2003, p. 68), e, por isso mesmo axiológica, o que não impede, contudo, sua aplicabilidade nos casos concretos. Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 117), salienta que uma definição clara de dignidade é impossível, porém, não há maior dificuldade em se identificar as situações em que a mesma é agredida.

O dicionário Houaiss (2001, p. 1040), define dignidade como “qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza; qualidade do que é grande, nobre, elevado; modo de alguém proceder ou se apresentar que inspira respeito; respeito aos próprios sentimentos, valores; e amor-próprio”.

Com o passar das décadas, o conceito de dignidade acabou se confundindo com os direitos fundamentais de primeira e segunda geração (2008, p. 31). Indo um pouco mais além, Elimar Szaniawski (2005, p. 142) defende ser a dignidade

fundamento da universalidade dos direitos humanos. É, porém, Rizzato Nunes (2002, p. 45) quem explica com proficiência o que vem a ser a dignidade da pessoa humana:

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

Os direitos fundamentais, como o próprio nome diz, são todos os direitos necessários para que uma pessoa tenha uma vida digna, com, ao menos, o mínimo existencial para sua sobrevivência, estando diretamente relacionada aos direitos da personalidade, como o direito à vida, a liberdade, a saúde, a educação, a proteção, a igualdade, entre outros.

É justamente a dignidade humana que impede que a pessoa seja alçada a mero objeto do direito (ALEXY, 2001, p. 344) sendo Emmanuel Kant (2003, p. 91) quem melhor descreve o alcance da dignidade humana:

No reino dos fins tudo possui ou um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem preço pode ser substituído por algo equivalente; por outro lado, o que se acha acima de todo preço, e, portanto, não admite nada equivalente, encerra uma dignidade.

Neste passo, a inclusão como hediondo dos crimes dolosos praticados contra os agentes estatais, vem a satisfazer dupla função, ao garantir a preservação do Estado Democrático de Direito e ao tutelar a vida e a dignidade desses profissionais que, ao agirem em nome do Estado, muitas vezes se tornam alvo de vingança e perseguição.

4 DA NECESSIDADE DE MAIOR PROTEÇÃO AOS ADMINISTRADORES DA JUSTIÇA

Não é de hoje que o sistema penal brasileiro é duramente criticado. Para os leigos no assunto, a solução seria simples: incluir a pena de morte no Código Penal. No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, veda a pena de morte, salvo em caso de guerra.

Aqueles que vão mais afundo no sistema penal brasileiro, seja em razão de pesquisas na área, seja pela vivência profissional, notam que o maior problema do sistema carcerário é sua ineficácia, na medida em que não há uma política de

ressocialização adequada. Faltam vagas nas cadeias e colônias penais, e os adolescentes que cometem pequenos ou graves crimes ficam impunes em razão do Estado não cumprir com sua missão de propiciar os meios adequados (fiscalização da liberdade assistida, regime de semiliberdade e, ainda, internação em estabelecimento educacional adequado) para que os magistrados possam aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

A descrença na justiça traz como consequência o crescimento da chamada “justiça com as próprias mãos”. Em razão da sensação de insegurança espalhada pelo país, a população encara a autotutela como a efetivação real de justiça, num retorno ao Código de Hamurabi.

O aumento da violência redundou na sanção da Lei 8.072/90, com suas posteriores alterações que trouxeram maior rigor na punição de crimes considerados graves. O atual estágio de ousadia dos criminosos, que passaram a atentar de diversas formas contra os profissionais envolvidos na administração da justiça, justifica a inclusão entre os crimes hediondos, daqueles crimes praticados contra referidos profissionais no exercício de sua função.

Os profissionais que atuam efetivamente na proteção do Estado Democrático de Direito – entre eles, magistrados, ministério público, advogados, policiais federais, civis e militares – convivem com a retaliação constante dos criminosos, que, muitas vezes, imbuídos por vingança e ódio, chegam ao extremo de atentarem contra a vida desses profissionais. A inclusão no rol de crimes hediondos deve abarcar qualquer tipo de crime doloso praticado contra esses profissionais em razão do exercício da função. Tal medida vai ao encontro do princípio da proporcionalidade da pena, que estabelece ser necessário haver correlação entre a gravidade da infração e a pena aplicada. Ora, a gravidade dos crimes praticados contra os profissionais encarregados de aplicar o direito não reside somente na conduta em si, mas na ousadia de buscar vingança contra aqueles encarregados de manter a ordem e a paz social.

Neste contexto é que emerge como necessária a inclusão no rol de crimes considerados hediondos os praticados contra os profissionais que asseguram a preservação do Estado Democrático de Direito, já que, quando tais crimes são praticados, a própria soberania interna do Estado é colocada em risco. Os crimes considerados hediondos são aqueles delitos de extrema gravidade, que causam nas

peças indignação pela forma horrenda e repugnante nos meios da execução daquele crime.

A Constituição Federal dispôs, em seu art. 5º, inciso XLIII, que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Em sintonia com Constituição, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90 dispõe que “os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; II – fiança”.

Além disso, o artigo 2º, §1º e §2º da Lei 8.072/90, dispõe que o início do cumprimento da pena será em regra em regime fechado, e a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 40% da pena, se o apenado for primário, ou 60% se reincidente, ou seja, em patamar muito superior ao previsto no artigo 112 da Lei de Execução penal, que estipula o dever de cumprir 1/6 da pena para progressão de regime.

Para que a Lei 8.072/90 possa ser aplicada, é imprescindível que o crime em comento esteja previsto no rol do artigo 1º da referida Lei. Qualquer interpretação diversa levaria à violação dos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (Constituição Federal artigo 5º, inciso XXXIX). O princípio da legalidade (ou de reserva legal) tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se os magistrados pudessem aplicar a Lei 8.072/90 a seu bel-prazer, incluindo crimes no rol dos hediondos sem que constem expressamente em referida Lei.

Se a infração penal praticada pelo agente não constar expressamente no artigo 1º da Lei nº 8.072/90, jamais será possível considerá-la hedionda, ainda que as circunstâncias fáticas do caso concreto se revelem extremamente reprováveis. É que, por força do artigo 1º do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso XXXIX e XL da Constituição Federal, não se pode utilizar a analogia para ampliar os tipos descritos na Lei 8.072, agravando a situação do réu.

Para se ter uma ideia do atual estágio de violência, se faz necessária incursão em casos recentes contra profissionais administradores da justiça. Fábio Teles dos Santos, advogado trabalhista, com vinte e nove anos de idade, foi morto em 21 de julho de 2011 na cidade de Cametá – PA. A vítima estava na sua casa, junto com o filho, quando ao atender a porta foi executado com nove tiros por pistoleiros. Segundo apurações feitas pela autoridade policial, o crime foi motivado por ações trabalhistas ajuizadas e ganhas contra o mandante, o mineiro José Maria Mendes Machado (OAB, 2014).

O mesmo fim trágico teve o advogado Jorge Guilherme de Araújo Pimentel, que em 02 de março de 2013, no município de Tomé-Açu–PA, foi morto quando jantava na companhia de um empresário, num bar da região. Dois elementos adentraram ao local e dispararam por diversas vezes na vítima. O advogado ainda tentou fugir, mas foi atingido por quatro tiros disparados por um terceiro homem que estava do lado de fora do estabelecimento. Os motivos que levaram ao crime seriam a atuação do advogado em causas municipais e eleitorais no município. A polícia indiciou como mandantes do crime o prefeito de Tomé-Açu, Carlos Vinícios de Melo Vieira, e o pai dele, o empresário Carlos Antônio Vieira (GILLET, 2014).

Embora não existam muitos dados sobre o número de advogados mortos no Brasil, em 2013, somente no Pará, treze advogados foram mortos em razão do exercício de sua função (OAB, 2013). Em São Paulo, no ano de 2004, somente nos primeiros seis meses do ano, seis advogados foram mortos em razão do exercício da função (D'URSO, 2004). E os problemas não param por aí: sabe-se que os advogados sofrem com outros crimes encomendados (furto, roubo, sequestro, incêndio, etc.) com intuito de causar receio ou mesmo represália ao exercício de sua atividade profissional.

Se o advogado, que somente deduz uma pretensão em juízo, já sofre represálias em razão de sua atuação profissional, o que dizer dos magistrados e membros do Ministério Público que ficam responsáveis pela administração da Justiça e, assim, mais expostos aos anseios de vingança dos criminosos!? Para ficar somente em um caso, o promotor de Justiça Marcos Vinícius Ribeiro Cunha foi baleado no dia 21 de fevereiro de 2015, em Monte Carmelo, no Alto Paranaíba. O crime ocorreu por volta das oito horas da noite, em frente à sede da Promotoria, onde ele trabalhava no

plantão. Segundo informações apuradas, o veículo do promotor foi atingido por doze disparos, sendo que três atingiram o promotor, que felizmente não veio a óbito. Os suspeitos da tentativa de homicídio são Juliano Aparecido de Oliveira, acusado de realizar os disparos, e Valdelei de Oliveira, ex-vereador e pai do suspeito de executar os disparos. Os acusados teriam agido em represália ao processo conduzido pelo promotor, que culminou com a perda do cargo eletivo de Valdelei (DAVID, 2015).

O caso, porém, mais revoltante, foi o assassinato da juíza titular da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo, Dra. Patrícia Lourival Acioli, que em agosto de 2011, foi assassinada na porta de casa com 21 tiros. A juíza atuava em diversos processos em que os réus eram policiais militares do município e levou à prisão cerca de 60 policiais ligados a milícias e a grupos de extermínio. A magistrada acabou sendo vítima de uma emboscada. No final, onze policiais militares foram condenados em razão da morte da juíza (BARREIRA; ELIZARDO, 2014).

A violência contra policiais também é grande. Para se ter uma ideia, segundo levantamento feito pelo jornal Folha de São Paulo junto às Secretarias de Segurança Pública, no ano de 2012, (dados levantados até outubro) 229 policiais civis e militares foram assassinados em todo o país, o que representa uma morte a cada 32 horas. (Folha de São Paulo, 2012). Pior, 79% dos policiais estavam de folga, ou seja, em situação de maior vulnerabilidade.

Na tentativa de amenizar essa situação, tramita no congresso o Projeto de Lei n.º 41/2013, proposto pelo Senador Ciro Nogueira, que busca incluir no rol de crimes hediondos os homicídios simples praticados contra integrantes das polícias, agentes penitenciários e membros do poder judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública na atuação de suas funções. A OAB propõe que neste rol sejam incluídos também os homicídios simples contra advogados no exercício da função. Para o presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado (OAB, 2013): “Quando um profissional que se dedica à defesa dos direitos alheios – como é o caso do advogado – tem sua vida ofendida em razão de suas atividades, então é o Estado Democrático de Direito que está correndo risco”.

Neste passo, justifica-se ir mais além: ao invés de incluir somente o homicídio como hediondo, se mostra importante tutelar, de forma mais severa, todo e qualquer crime doloso a referidos profissionais, quando a motivação tiver como causa o

exercício da atividade profissional, já que somente assim a onda de violência contra referidos profissionais diminuirá e o Estado Democrático de Direito será preservado.

CONCLUSÃO

A Lei n.º 8.072/90 foi criada para punir mais rigorosamente os autores de crimes de elevada gravidade, impondo uma série de restrições àqueles que os cometeram. Entre tais limitações, destaca-se a maior dificuldade para obtenção da progressão de regime prisional, a vedação à concessão de graça ou anistia, e a impossibilidade de arbitramento de fiança. Além disso, o artigo 2º, §1º e §2º da Lei 8.072/90, dispõe que o início do cumprimento da pena será, em regra, em regime fechado.

O Projeto de lei n.º 41/2013, proposto pelo Senador Ciro Nogueira, busca incluir no rol de crimes hediondos os homicídios simples praticados contra integrantes das polícias, agentes penitenciários e membros do poder judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública na atuação de suas funções, além de incluir uma sétima hipótese de qualificadora para o crime de homicídio (praticado contra os profissionais envolvidos na colheita de provas e aplicação da justiça), levando em conta a recente aprovação do feminicídio. A OAB propõe que o projeto de Lei seja alterado, para o fim de incluir também o advogado entre os protegidos pelo projeto de lei.

O presente artigo procurou ir mais além: ao invés de incluir somente o homicídio como hediondo, se mostra importante tutelar, de forma mais severa, todo e qualquer crime doloso praticado contra referidos profissionais, quando a motivação tiver como causa o exercício da atividade profissional.

A presente medida se mostra perfeitamente possível e proporcional, já que referidos profissionais atuam na segurança, mantendo a ordem e a paz, realizando a defesa dos direitos dos cidadãos, com o fim de realizar a pacificação dos conflitos existentes na sociedade.

Para que a ordem democrática seja mantida, referidos profissionais necessitam de proteção e, principalmente, de garantias de que possuirão liberdade para atuarem de acordo com suas funções, não sendo inibidos por uma parcela da sociedade que se julga no direito de atentar contra a integridade física, moral e patrimonial desses profissionais, comprometendo toda a sistemática do Estado.

Quando o criminoso passa a atentar contra os profissionais envolvidos na administração da justiça, a sociedade inteira sofre, na medida em que a estrutura e os princípios do Estado são colocados em jogo. Caso o Estado não atue rapidamente, a ponto de recuperar a credibilidade frente à população, corre-se o risco de ocorrer idêntico processo das favelas do Rio de Janeiro, em que as facções criminosas criaram regras paralelas às do Estado, com a diferença que, agora, em nível nacional.

Nunca é demais lembrar que as consequências de um poder paralelo dentro do Estado são terríveis para a manutenção de uma democracia. A Itália é um ótimo exemplo de país que enfrentou inúmeras dificuldades com a máfia. Foi necessária a operação "mãos limpas" para levar à cadeia centenas de mafiosos, e um duro e longo processo para desraigar seus tentáculos de dentro do poder público.

Para que o Brasil não se transforme numa nova Itália, ou conviva com um poder paralelo imenso como ocorre na Colômbia com as Farc, são necessárias medidas extremas, recuperando a credibilidade do Estado e, principalmente, mostrando aos criminosos que o Estado não admitirá nenhum tipo de crime doloso contra aqueles responsáveis pela administração da justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. **Exame de DNA, filiação e diretos da personalidade**. In: Grandes temas da atualidade DNA como meio de prova da filiação. Eduardo de Oliveira Leite (coord). Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARREIRA, Gabriel; ELIZARDO, Marcelo. **Últimos 2 PMs julgados por morte da juíza Patrícia Acioli são condenados**. Dados obtidos em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/04/ultimos-2-pms-julgados-por-morte-da-juiza-patricia-acioli-sao-condenados.html>>. Acesso em 27 abr. 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A Função do Advogado no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-funcao-do-advogado-no-estado-democratico-de-direito,39764.html>>. Acesso em 15 jan. 2015.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade Humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DAVID, Alexandre. **Promotor de Justiça é baleado em MG; ex-vereador e filho são suspeitos**. Dados obtidos em <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/02/promotor-de-justica-e-baleado-em-monte-carmelo-e-dois-sao-detidos.html>>. Acesso em 27 abr. 2015.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Seis advogados foram assassinados em São Paulo em seis meses**. Dados obtidos em <http://www.conjur.com.br/2004-jun-28/seis_advogados_foram_assassinados_sao_paulo_ano>. Acesso em 15 abr. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo**. Agassiz Almeida Filho e Plínio Melgaré organizadores. São Paulo: Malheiros, 2010.

Folha de São Paulo. Dados obtidos em <<http://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/75312-brasil-tem-um-policial-morto-a-cada-32-horas.shtml>>. Acesso em 27 de abr. 2015.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GILLET, Edson. **Justiça acata aditamento do MPE a denúncia contra acusados pela morte de advogado**. Dados obtidos em <<http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=3545&class=N>>. Acesso em 27 de abr. 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JATARY, Carlos Roberto de Castro. **O Ministério Público e o estado democrático de direito: perspectivas constitucionais Contemporâneas de atuação em defesa da Sociedade**. Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado; Universidade Estácio de Sá, 2006.

KAFKA, Franz. **O Processo**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Edições e Publicações Brasil Editora.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **La Dignidad de la persona desde la filosofía Del derecho**. 2ª ed. Madrid, Dykinson, 2003.

MENDES, Gilmar. **Organização do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2015.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablo de. **Introducción al derecho penal**. 4. ed. Madrid: Ramon Aceres, 2006.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003.

NUNES, Luiz Antônio Rizatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal. **Atentado contra vida de advogados e jornalistas é crime hediondo**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/util/print/25622?print=Noticia>>. Acesso em 27 de abr. 2015.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará. Dados obtidos em <http://oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2314:caso-fabio-teles-amanha-acontecera-audiencia-de-instrucao&catid=30:noticias&Itemid=110>. Acesso em 27 abr. 2015.

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará. Dados obtidos em <<http://portalmbrasil.com/em-2013-treze-advogados-foram-assassinados-por-pistoleiros-no-para/>>. Acesso em 27 abr. 2015.

PINTO, Paulo Mota. **Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) *A constituição concretiza: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Recebido em: 28/08/2016

Aceito em: 11/11/2016